



---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00006548.989.20-1</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ CAMARA MUNICIPAL DE CASA BRANCA (CNPJ 67.997.981/0001-64) ▪ <b>ADVOGADO:</b> CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA (OAB/SP 223.661)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ MARCELO GALANTE LOPES DA CUNHA
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Câmara - Exercício de 2021
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-10
<b>PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):</b>	00023271.989.21-2

---

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Retornam os autos ao *Parquet* de Contas após proposta ministerial de diligência para que a Origem se manifestasse sobre matéria não contemplada na conclusão do Relatório da Fiscalização, a saber: **(i)** vultosa devolução de duodécimos, equivalente a 11,18% do total recebido, a configurar possível superestimativa de recursos e ausência de adequado planejamento orçamentário, em inobservância ao art. 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF (evento 51.1).

Dito isso, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”[\[1\]](#):

CÂMARA MUNICIPAL DE CASA BRANCA	
População	30.655

Nº de Vereadores	11
Gasto Total	R\$ 1.996.899,76
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 65,14

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,47%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2020	3853.989.20-0	Em trâmite	-
2019	5505.989.19-4	Regulares com ressalvas	28/06/2021

2018	5164.989.18-8	Regulares com ressalvas	26/05/2022
2017	6119.989.16-8	Regulares	05/08/2019
2016	4929.989.16-8	Regulares com ressalvas	07/06/2019

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 38), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos, com recomendações.

De início, em desfavor das contas, verificou-se a **superestimativa orçamentária**, observada através da considerável devolução de duodécimos, no montante de R\$ 317.479,46, correspondente a 11,18% do total repassado.

Adicionalmente, constatou-se a existência de **restos a pagar não processados**, evidenciando possível asseguração de créditos orçamentários e ausência de planejamento para utilização dos repasses dentro do exercício financeiro (evento 21.42, fls. 04/05).

Em sua defesa, o responsável restringe-se a afirmar que discorda da Fiscalização, que não há *“sentido algum o Legislativo ‘reter’ deliberadamente créditos orçamentários”* e que os valores devolvidos *“caíram drasticamente em relação aos exercícios anteriores”* (evento 38.1, fl. 02).

Entretanto, as assertivas não merecem prosperar.

A Origem não trouxe quaisquer justificativas a respeito das despesas inscritas como restos a pagar não processadas, principalmente quanto ao montante de R\$ 447.665,28, cujos empenhos foram emitidos em 29/11/2021, sem qualquer liquidação no mês de dezembro.

Em que pesem as alegações no sentido de que houve diminuição das devoluções em relação aos exercícios anteriores, conforme ressaltado pela Fiscalização, considerando o montante de restos a pagar não processados de R\$ 447.665,28, o percentual estornado ao Executivo subiria para 26,94% (evento 21.42, fl. 05).

Portanto, para o *Parquet*, os dados apurados revelam infringência ao adequado planejamento, um dos pilares do regime de Gestão Fiscal Responsável (GFR)[2], denotando que o orçamento público apresentado pelo ente é mera peça de ficção ante as recorrentes transferências de valores inflados, muito além das reais necessidades do Legislativo local, em patente

desconformidade com o art. 30 da Lei 4.320/1964<sup>[3]</sup>, c/c art. 12, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>[4]</sup>.

No mesmo sentido, a doutrina especializada considera que “(...) a *difundida prática de superdimensionamento da solicitação de recursos baseada na inevitabilidade dos cortes configura clara violência ao princípio da exatidão, artificializando a elaboração do orçamento*”<sup>[5]</sup>.

Embora o saldo não utilizado tenha sido entregue à Municipalidade, os recursos ficaram atrelados à dotação orçamentária do Legislativo e deixaram de ser prontamente empregados pelo Executivo local obstaculizando investimentos em benefício dos munícipes, notadamente em áreas essenciais como a saúde, educação e assistência social.

Outro aspecto negativo do superdimensionamento orçamentário é que ele tende a desconfigurar a parametrização constitucional de apuração do total de gastos com folha de pagamento (art. 29-A, §1º, CF<sup>[6]</sup>).

Portanto, deve a Câmara Municipal aperfeiçoar suas reais necessidades, estimando com razoabilidade os recursos financeiros a serem repassados via planejamento orçamentário.

Além disso, observa-se que a devolução dos valores foi realizada somente ao final do exercício (evento 21.9, fls. 25/27).

Nesse sentido, postula-se ao Legislativo que observe a Nota Técnica SDG 167/2021<sup>[7]</sup>, a qual dispõe que as Câmaras Municipais, por ora, devolvam periodicamente (mensal ou bimestralmente) os recursos financeiros que não lhes serão necessários (ao invés de fazê-lo somente ao final do exercício), de modo que o Poder Executivo Municipal possa dispor de tempo hábil para aplicação desses valores em favor do interesse público.

Por fim, a reincidência<sup>[8]</sup> no desacerto relativo ao **cálculo de depreciação de bens** desatende aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, além de revelar má gestão e inércia por parte da Edilidade em relação às recomendações e determinações expedidas por esta Corte de Contas, motivo que por si só compromete as contas em análise, conforme dispõe o art. 33, § 1º, da Lei Orgânica da Casa.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), **c/c §1º** (reincidência), com proposta de aplicação de

**multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:**

1. **Item B.1.1** - previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e princípio da exatidão orçamentaria;
2. **Itens B.1.2 e B.6.2** – ausência de regularização da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (REINCIDÊNCIA);
3. **Item E.3** – desatendimento às recomendações desta Corte de Contas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** –aprimore o acompanhamento da execução orçamentária e avaliação de políticas públicas do Município;
2. **Item A.2** – garanta a fidedignidade das informações prestadas a esta Corte de Contas e reveja a metodologia de metas e indicadores de modo que possam ser acompanhados quanto à sua execução e eficácia;
3. **Item A.3** - promova ações visando o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, demonstrando as eventuais providências adotadas acerca das recomendações constantes nos relatórios de controle interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 35 da Constituição Paulista e das Instruções expedidas pelo Tribunal de Contas;
4. **Item B.1.1** – observe a Nota Técnica SDG 167/2021, a qual dispõe que as Câmaras Municipais, por ora, devolvam periodicamente (mensal ou bimestralmente) os recursos financeiros que não lhes serão necessários (ao invés de fazê-lo somente ao final do exercício), de modo que o Poder Executivo Municipal possa dispor de tempo hábil para aplicação desses valores em favor do interesse público.
5. **Item B.5.1** – regularize as falhas apontadas no quadro de pessoal, especialmente no que concerne à ausência segregação de funções da servidora responsável pela Tesouraria, Almoxarifado e Patrimônio;
6. **Item D.1** – atenda às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência;
7. **Item D.2** - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

8. **Item E.3** - atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Oportuno que tal determinação (expedida também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993[9]), seja incluída pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[10], para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993[11], sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei[12].

É o parecer.

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

**LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/55

---

[1] Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

[2] Conforme ensina Caldas Furtado, Direito Financeiro, 3ª edição, páginas 437/438: Com a edição da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e da Lei nº 10.028/00, que altera o Código Penal, a Lei nº 1.079/50 e o Decreto-Lei nº 201/67, o Brasil passou a experimentar um novo regime de administração dos recursos públicos, denominado de Gestão Fiscal Responsável, que está assentado em 4 (quatro) pilares: o planejamento, a transparência, o controle das contas públicas e a responsabilização.

[3] Lei 4.320/1964, art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

[4] Lei Complementar 101/2000, art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[5] GIACOMONI, J. Orçamento público. São Paulo: Atlas, 2010, p.83.

[6] CF, art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

[7] A Nota Técnica SDG 167/21: "Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público".

[8] TC-6119.989.16-8 (TCESP, 1ª Câmara, Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, trânsito em julgado em 05/08/2019) – “Por fim, quanto aos desacertos apontados pela inspeção, no item B.5.1 Bens Patrimoniais, recomendo à Edilidade que efetue a depreciação contábil de seus bens móveis e imóveis, em atenção aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).” (g.n.)

[9] LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

[10] RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

[11] LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

[12] LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-3WYD-5G9Z-6ORQ-JYJM